Lei n° 2.121

DATA – 30 de maio de 2025.

Súmula: “Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios no município de Guaratuba - área urbana”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio, localizado no município de Guaratuba, fica obrigado a mantê-lo limpo, drenado, roçado e capinado. Parágrafo único. Para efeitos desta lei entende-se por terreno baldio, o terreno sem construção, com construção e desabitado, ou que embora habitado esteja sujo, colocando em risco a saúde da população.

Art. 2º O proprietário ou possuidor de terreno baldio que não observar o determinado no art. 1º ficará sujeito à aplicação de multa, em valor a ser definido pelo poder executivo, conforme legislação vigente.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de terreno considerado baldio será notificado para a tomada das devidas providências.

§1º Na notificação emitida pelo Poder Público, deverá constar:

I - O prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização da situação;

II - Aviso ao proprietário ou possuidor de que, ultrapassado o tempo previsto para a regularização, estará sujeito à aplicação de multa;

III - Após a aplicação de multa, se não cumprido os deveres de conservação e higiene do terreno, o Poder Executivo Municipal poderá realizar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do terreno, cujos gastos serão cobrados dos responsáveis omissos. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA Gabinete do Vereador Felipe Puff

§2° A notificação deverá ser por escrito; de forma pessoal, ou via postal com aviso de recebimento, ou ainda por e-mail, desde que seja cadastrado no município. A notificação será via edital ou jornal de grande circulação municipal quando o proprietário do imóvel não for encontrado ou se recusar a receber a notificação.

§3º A cobrança das despesas geradas com a limpeza de terrenos irregulares será definida e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os munícipes poderão fazer denúncia mediante protocolo no site municipal oficial ou de forma presencial diretamente na sede da prefeitura, munidos com a devida localização do terreno e os motivos que embasam a reclamação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares caso necessário.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratuba, 30 de maio de 2025.

_____

Juliano da Rosa de Paula

Vice-Presidente

PLL nº 862/25 com emenda de 24/02/25.